



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República *in fine* assinado; e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição de 1988 e os arts. 5º, inc. I, alínea “h”, inc. V, alínea “b”, e 6º, inc. VII, alíneas “a”, “d”, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 7.347/85, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE
LIMINAR**

em face da **União Federal**, representado pela Procuradoria da União no Estado do Piauí – AGU, sediada na Rua Angélica, nº 1579, 3º andar, Fátima, Teresina/PI; **Estado do Piauí**, representado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, com sede na Av. Senador Arêa Leão, nº 1650, Jóquei Clube, Teresina/PI; **Município de Teresina**, representado pela Procuradoria Geral do Município – PGM, sediada na Rua Firmino Pires, nº 379, Sul/Centro, Ed. Saraiva Center, e **EBSER-Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - HU/UFPI**, situado no Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, s/n, Ininga, Teresina/PI.

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a legitimidade do *Parquet* para a propositura da presente ação encontra assento na Constituição Federal. Senão vejamos:

-

*Art.129. São funções institucionais do Ministério Público:
III.-promover inquérito civil e a ação civil pública, para a
proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de
outros interesses difusos e coletivos.*

Por sua vez a Lei 7.347, de 24 de Julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, dispõe em seu inciso II do Artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Desse modo, nos dispositivos constitucional e legal se demonstra a legitimidade do Ministério Público para defesa dos direitos que transcendem o caráter individual, como o ventilado na presente demanda.

2 - DOS FATOS

Em 09/08/2017 foi instaurado, no âmbito do Ministério Público Estadual, através da 12º Promotoria de Justiça da Saúde, o Procedimento Preparatório nº 67/2017, a fim de apurar as causas de demanda reprimida para o serviço de Neurocirurgia do Hospital Getúlio Vargas (HGV).

A gravidade do problema objeto do referenciado Procedimento Preparatório reside na carência de cobertura assistencial em serviço de neurocirurgia no Estado do Piauí, em razão de, atualmente, o Hospital Getúlio Vargas ser o único hospital da rede pública a realizar neurocirurgia de alta complexidade e, todavia, não dispor de capacidade para atender sozinho toda a demanda do estado, a população piauiense é submetida a uma situação aviltante sob todos os pontos de vista, na medida que ficam a integrar **uma fila no aguardo de uma cirurgia em razão de AVC's e outros problemas neurocirúrgicos, podendo assim**

-

ensejar suas mortes ou graves sequelas, fato que se renova diante da impossibilidade de esperar um atendimento tardio e a incapacidade dos gestores de resolver o problema.

No bojo de procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual (MPE), realizaram-se audiências extrajudiciais em diversas ocasiões na tentativa de uma solução extrajudicial, o que se tornou infrutífero, não restando outro caminho a buscar a não ser a judicialização e, **de forma rápida, a busca de uma solução**, em que pese a banalização da vida humana por essa sociedade que se intitula pós-moderna e onde o “Ter” se sobrepõe ao “Ser”.

No esforço de se buscar um equacionamento para o impasse e a partir das discussões entre os atores envolvidos, o *Parquet* Estadual chegou à seguinte tratativa, mediante audiência promovida entre as representações da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) e da Fundação Municipal de Saúde (FMS) do Município de Teresina, chegou à seguinte tratativa, que se mostrou a mais próxima de uma solução acordada: Levantou-se a possibilidade de o Hospital Universitário (HU-UFPI) suprir parte dessa lacuna para que o serviço de Neurocirurgia fosse prestado de maneira adequada.

Desse modo, nas últimas duas ocasiões em que houve as referidas audiências, contou-se com a presença do Superintendente do HU, Dr. José Miguel Luz Parente. Nesses audiências ficou consignado que o HU possui toda a documentação necessária à solicitação de habilitação para neurocirurgia junto ao Ministério da Saúde, no entanto, a falta de pessoal (médicos neurocirurgiões) é o grande empecilho, vez que o HU possui uma equipe de apenas 5 (cinco) neurocirurgiões, o que lhe permitiria a realização de cirurgias neurais, porém, não haveria a possibilidade de prestar o adequado atendimento pós-operatório de intercorrências. Ademais, restou consignado, ainda, que o HU não tem autonomia para contratar pessoal.

Diante de tais circunstâncias, buscou-se, em audiência realizada no dia 17/10/2017, o firmamento de uma proposta de acordo entre a Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, a Fundação Municipal de Saúde e o Hospital Universitário, para que aqueles órgãos

suprissem a necessidade adicional de pessoal do HU-UFPI. Contudo, o município de Teresina recuou do acordo, alegando não dispor de condições para custear e ceder a mão de obra de neurocirurgiões para fechar a escala de retaguarda do Hospital Universitário. Assim, restou inviabilizada a solução pretendida nas tratativas encetadas.

Dessa forma, fez-se necessário o ajuizamento da presente ação civil pública, posto ter-se constatado a ausência de solução prática para uma demanda transindividual de tamanha gravidade e importância para a sociedade e, sobretudo, para efetivação e resguardo do maior direito fundamental, a vida.

3 – DO DIREITO

O caso vertente traduz-se em verdadeira inefetividade do Poder Público na efetivação de direitos constitucionalmente previstos, alçados ao posto, através de manifestação solene do constituinte originário, de direitos fundamentais. Estando estes, inclusive, encravados na Carta Magna sob a forma de cláusula pétrea, conforme dispõe o art. 60, §4º, IV. As normas referentes aos direitos fundamentais vinculam os três poderes do Estado, bem como toda sua estrutura orgânica, gerando a estes verdadeiros imperativos de tutela.

Os direitos aqui defendidos por este *Parquet* Federal são a saúde e a vida, por isso tamanha a importância da presente ação. Tais direitos devem ser tratados como prioridade total da Administração Pública, seja na gestão de seus recursos, seja no investimento em políticas públicas. Portanto, não se pode relegar a um segundo plano a efetivação prática e real de tais direitos, malgrado o interesse dos governantes nessa efetivação.

Os direitos sociais, segundo José Afonso da Silva, são direitos fundamentais que exigem do Estado prestações para assegurar um mínimo essencial de condições suficientes para que o homem viva com dignidade. São verdadeiras prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais,

que possibilitem melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalização de situações desiguais. Dessa forma, possibilita ao indivíduo exigir do Estado prestações positivas e materiais para garantir o cumprimento desses direitos. Quanto ao dever estatal de concretização dos direitos fundamentais, assim dispôs o Supremo Tribunal Federal:

“Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

- A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, **mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.**” (ADPF nº45; Relator Min. Celso de Mello) (grifos acrescidos)

O Estado deve estar atento ao aumento das demandas sociais, sobretudo quando se trata de direito a saúde. Cabe ao Poder Público se organizar de forma a viabilizar uma prestação de serviço público de forma eficiente, conforme preceituado no art. 37, caput, da Constituição Federal, sob pena de ensejar aquilo que o nobre professor Marcelo Neves denominou de “Constitucionalização Simbólica”, ou seja, os direitos estariam assegurados na constituição apenas em um plano irreal, simbólico, onde a concretude e a vivência de tais direitos se esvaziariam por falta de interesse público em torná-los reais, palpáveis e concretos.

É evidente que tais direitos aqui defendidos se classificam como direitos

humanos de segunda dimensão, exigindo-se, pois, do Estado uma ação positiva, uma obrigação de fazer, assim como a presente ação pretende. Ao Poder Público não é conferido o poder de inércia, de estagnação, diante de circunstâncias que demonstrem violar a efetivação de direitos que a duras penas foram conquistados.

É de suma importância que os entes integrantes da administração pública direta, em face dos quais é impetrada a presente ação, desenvolvam um diálogo para que se alcance uma solução urgente para o grave problema apresentado. Não se trata de uma opção, mas de uma necessidade, caso contrário, estar-se-ia a colocar nas mãos dos gestores o exercício de um direito sem o qual não se exerce os demais.

Nossa Constituição Cidadã dispôs de seção específica em seu texto para tratar da saúde, tamanha a importância de tal direito. Vejamos o conteúdo do texto constitucional:

“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (grifos acrescidos)

Diante do dispositivo acima colacionado, não há outra conclusão ou interpretação possível a não ser reconhecer o dever estatal em assegurar um direito considerado de todos, indistintamente. Conclusão distinta caminhará na direção tortuosa de violação do supraprincípio norteador de toda a ordem jurídica, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

A sobreposição de aspectos administrativos e organizacionais do quadro de profissionais da área da saúde em face da efetivação de um direito fundamental configura verdadeira violação da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, gerando na consciência daquele que vive a incidência da norma no dia a dia e, no caso em tela, daquele que precisa de uma neurocirurgia, que poderá ser a linha entre a vida e a morte, aquilo que foi denominado

-

pelo Min. Gilmar Mendes como “Erosão da Consciência Constitucional”, sendo nada mais do que uma desvalorização do texto constitucional, onde ele se perde ante as omissões dos poderes públicos na missão de efetivá-lo.

É evidente, por mais sumária que seja a análise, a percepção de que o caso ora discutido é de relevante interesse não só para aqueles que aflitos estão a precisar de uma neurocirurgia nesse momento, mas também para toda a sociedade que clama por prestação de serviços públicos adequados, como todos merecem e como pretendeu o constituinte originário.

Ao Poder Judiciário coube, na atual estrutura constitucional, dentre muitas outras atribuições, garantir que a inércia ou omissão dos demais poderes não se tornassem *ad aeternum*. Por um lado, coube-o por fim a impasses que impeçam a efetivação de direitos fundamentais; por outro, lhe foi incumbido dar início a um exercício digno da vida humana. Portanto, a interferência jurisdicional na esfera de atuação dos demais poderes vai para além das linhas teóricas do sistema de pesos e contrapesos (check and balance), alcançando a vivência prática, podendo significar, assim como no caso em tela, a vida de alguém.

3.1 – DA NÃO APLICAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL

Não há falar, *in casu*, em aplicação da Reserva do Possível, pois, como já exposto, é dever do Estado por como prioridade, inclusive orçamentária, a consecução de direitos constitucionalmente previstos. Não se pode alegar de maneira abstrata e genérica a insuficiência de recursos financeiros em casos de tamanha importância. Nesse viés, dispôs o Excelso Pretório quando do julgamento da ADPF nº45:

“Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o

estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - **não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.** (ADPF nº45; Relator min. Celso de Mello) (grifos acrescidos)”

A Constituição Federal persegue um objetivo precípua, qual seja, a proteção de um mínimo existencial dos indivíduos, sem o qual o paradigma central de toda a ordem jurídica resta violado. Portanto, somente após alcançado o mínimo existencial é que se confere aos gestores a opção de, com os recursos remanescentes, fazer escolhas de aplicação dos mesmos. Assim também foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal que ora colacionamos:

“A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. **Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir.** O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.”

Também acerca da inércia estatal na busca pela realização dos mandamentos constitucionais, é de suma importância que colacionemos trecho de julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la **aplicável somente nos pontos que se mostram ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.**” (ARE 639337 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2011) (grifos acrescidos)

Por todos os fatos e fundamentos expostos, é de suma importância a pronta intervenção judicial para que seja possível a adequação do quadro organizacional dos profissionais Neurocirurgiões dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal.

4 - DO PEDIDO

4.1) CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece a possibilidade de concessão de liminar, nos casos de risco de dano irreparável ao direito em conflito, em virtude do tempo decorrido até a solução final da lide.

Com efeito, o referido dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de antecipação de tutela pretendida, conforme entendimento da doutrina processual pátria.

Há dois pressupostos básicos que legitimam a concessão de medidas cautelares: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

No presente caso, a fumaça do bom direito exsurge dos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos na inicial, assim como pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e, sobretudo, da própria Constituição Federal ao assegurar o direito à saúde em sua total amplitude pelos entes demandados de forma concorrente e solidária a integrar o sistema de saúde (SUS).

Por sua vez, o *periculum in mora* justifica-se pelo fato de os pacientes estarem aguardando em fila de espera por uma **neurocirurgia**, podendo a demorar significar a sobrevivência ou não desses pacientes, mas com graves sequelas, fato que se renova diariamente. Como se pode ver pela lista de pacientes constante nos autos, alguns pacientes estão internados e outros esperando em suas residências por um atendimento que não chega, veja-se portanto o drama dessas pessoas, muitas delas vêm ao óbito em decorrência de sucessivas demoras e por falta de resposta do poder público. (doc. anexo)

Assim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que Vossa Excelência, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, determine **obrigação de fazer**, no sentido de que:

a) haja a cessão imediata, parcial e provisória de médicos na especialidade de neurocirurgia, tanto do Sistema Público de Saúde Estadual como do Sistema Público de Saúde Municipal, para que integrem o quadro de atividades do Hospital Universitário – HU/UFPI, para suprir as lacunas em determinados horários, conforme tabela de horários apresentados pelo próprio HU (cópia em anexo); ou

b) que sejam pagas pelos entes-rés diárias de plantão no regime de sobreaviso aos médicos já integrantes do Hospital Universitário, ou, caso estes não tenham disponibilidade de tempo, que tais diárias sejam designadas aos médicos neurocirurgiões do quadro de funcionários do Município e do Estado, para que possam prestar o adequado

atendimento de eventuais intercorrências pós operatórias, até solução definitiva; ou

c) que seja determinada outra solução de caráter urgente que se mostrar pertinente à efetivação do objeto da demanda em audiência a ser designada com a urgência que o caso impõe.

d) Sejam intimados pessoalmente os respectivos gestores representantes dos demandados da presente ação para tomarem ciência e dar cumprimento à mencionada liminar em prazo a ser fixado por V.Exa, sob pena de multa diária e pessoal à luz do que estabelece as normas abaixo do CPC e Lei nº 7347/85, respectivamente:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”;

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”;

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”.

4.2) PEDIDO PRINCIPAL

Ao final, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que:

- a) Seja confirmada a liminar nos termos acima requeridos;
- b) Posteriormente, sejam citados os réus para querendo apresentarem contestação;
- c) Seja designada audiência com a urgência que o caso impõe entre os representantes dos entes em face dos quais é movida a presente ação e este *Parquet* Federal;
- d) Seja julgada procedente a presente ação, com a condenação dos réus a prestarem de forma satisfatória o serviço de Neurocirurgia no Estado do

Piauí de forma a atender a demanda existente de forma satisfatória no sistema de saúde (SUS);

e) Seja dado à causa o valor de R\$1.000,00 (Um mil reais), apenas para fins fiscais visto que o bem que se visa tutelar na presente ação é inestimável

Teresina, 07 de novembro de 2017

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

KARLA DANIELA FURTADO MAIA CARVALHO
Promotora de Justiça